



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
UNIVERSIDADE ESTADUAL DE GOIÁS – UEG
COORDENADORIA DE ENSINO
COORDENAÇÃO DE ENSINO PRESENCIAL E DE PÓS-GRADUAÇÃO
ESPECIALIZAÇÃO EM GERENCIAMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

GERVAZIO ANICETE VIEIRA DE PAULA

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE REEDUCANDOS EM GOIÁS: Como forma
de agregar na gestão da Polícia Penal e os benefícios para o preso e o Estado**

GOIÂNIA-GO

2024



GERVAZIO ANICETE VIEIRA DE PAULA

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE REEDUCANDOS EM GOIÁS: Como forma de agregar na gestão da Polícia Penal e os benefícios para o preso e o Estado

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência parcial para conclusão da disciplina Metodologia Científica do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (CEGESP) pela Secretária de Segurança Pública de Goiás e a Universidade do Estado de Goiás, sob a orientação do Prof. Me. Danilo Fabiano Carvalho e Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2024

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE REEDUCANDOS EM GOIÁS: Como forma de agregar na gestão da Polícia Penal e os benefícios para o preso e o Estado

ELECTRONIC MONITORING OF RE-EDUCATIONALS IN GOIÁS: As a way of adding to the management of the Criminal Police and the benefits for the prisoner and the State

Gervazio Anicete Vieira de Paula¹
Me. Danilo Fabiano Carvalho e Oliveira²

Resumo: Este artigo apresenta um tema bastante debatido no Direito Penal e na segurança pública de todo o Brasil, não sendo diferente em Goiás, por se tratar de uma parte do sistema de execução penal que afeta não somente quem está cumprindo pena, mas também seus familiares, que esperam a volta de seus entes encarcerados a seus lares e ao convívio social de forma positiva e benéfica, além da sociedade, que espera uma pessoa egressa do sistema penal recuperada e que não seja um perigo para o cidadão. O presente trabalho tem por objetivo colaborar para trazer melhorias para a gestão da Polícia Penal, além de trazer possíveis contribuições ao cumprimento de pena e à reintegração social de presos do estado de Goiás, com a expansão do uso da tornozeleira eletrônica, além de mostrar resultados efetivos em casos específicos, como no combate e prevenção aos crimes da Lei Maria da Penha. Para a elaboração do presente artigo, é utilizado o método de pesquisa quantiquantitativo, sendo realizada revisão de artigos, dissertações e teses sobre o tema para maior enriquecimento de conteúdos e fundamentos ao trabalho, além de dados oriundos de instituições governamentais e privadas com notório conhecimento nos assuntos abordados, visando incentivar debates para mudanças e melhorias no sistema de execução penal. Ao final, é constatado que a ampliação do monitoramento eletrônico de presos pode trazer resultados positivos em casos de reincidência e na proteção das vítimas contra crimes da Lei Maria da Penha e outros novos delitos, além de favorecer a reinserção social de apenado e a gestão da Polícia Penal do estado de Goiás.

Palavras-chave: Monitoramento; Reintegração; Reeducando; Reincidência.

Abstract: This article presents a widely debated topic in Criminal Law and public security throughout Brazil, no different in Goiás, as it is a part of the criminal execution system that affects not only those serving sentences, but also their family members, who wait for their incarcerated loved ones to return to their homes and social life in a positive and beneficial way, in addition to society, which waits for a person to be recovered from the penal system and who is not a danger to the citizen. The present work aims to offer means that can bring improvements to the management of the Penal Police, in addition to bringing possible contributions to the fulfillment of sentences and the social reintegration of prisoners in the state of Goiás, with the expansion of the use of electronic ankle bracelets, in addition to show

¹ Gervazio Anicete Vieira de Paula, Policial Penal do Estado de Goiás há 7 anos e há 9 anos laborando na área da segurança pública do Estado de Goiás. Especializando em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP/GO). E-mail: gervaziovieira-2017@outlook.

² Me. Danilo Fabiano Carvalho e Oliveira. Bacharelado em direito pela Universidade do Estado de Minas Gerais, curso de pós graduação lato sensu em Ciências Penais pela universidade Anhanguera-Uniderp (2009-2010), Mestrado em Ciências Ambientais pela universidade Brasil- Instituto de Ciência e Educação de São Paulo (2017) e é Doutorando pela UFG-Universidade Federal de Goiás (Programa de Pós Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos). Delegado de Polícia Regional da 8ª Delegacia Regional de Polícia de Rio Verde (desde 02/2022) – Polícia Civil do Estado de Goiás. Orientador do Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública (SSP-GO/UEG). E-mail: delegado.danilo@gmail.com.

effective results in specific cases, such as combating and preventing crimes under the Maria da Penha Law. To prepare this article, the quantitative-qualitative research method was used, with a review of articles, dissertations and theses on the topic to further enrich the content and foundations of the work, in addition to data from government and private institutions with notable knowledge in topics covered, aiming to encourage debates for changes and improvements in the criminal execution system. In the end, it is found that the expansion of electronic monitoring of prisoners can bring positive results in cases of recidivism and in the protection of victims against crimes under the Maria da Penha Law and other new crimes, in addition to favoring the social reintegration of convicts and the management of Criminal Police of the state of Goiás.

Keywords: Monitoring; Reinstatement; Re-educating; Recidivism; Criminal.

1 INTRODUÇÃO

Não é de hoje que se tem ciência dos problemas enfrentados pela Polícia Penal, como a superlotação nas cadeias e a dificuldade de reintegrar ao convívio social o apenado. Algumas das fontes desses problemas são a falta de investimento do Estado na criação de novas vagas com estruturas adequadas, o pequeno efetivo policial e, concomitantemente a isso, como reflexo dos referidos problemas, a falta de espaços para projetos profissionalizantes, o pouco ou nenhum contato do preso com a sociedade como parte do processo de retorno ao convívio social, sendo que a tornozeleira eletrônica poderia ser uma das soluções no curto e médio prazo para reduzir drasticamente os problemas já citados. No tocante à gestão da Polícia Penal, busca-se com o monitoramento a economia de pessoal e financeiro, além da criação de projetos que tragam visibilidade para a instituição, com projetos sociais e dados positivos.

O monitoramento eletrônico de presos, que chegou há pouco tempo em nosso país, veio para ser um instituto inovador e está se mostrando um tema que merece ser abordado e ampliado. No estado de Goiás, seu uso tem sido bastante ampliado, havendo hoje 8.313 mil presos monitorados, segundo dados da Polícia Penal do Estado de Goiás, número inferior apenas aos do Paraná, Mato Grosso e Ceará.

Entende-se como monitoramento eletrônico o dispositivo preso ao corpo do reeducando que, por meio de sinal via satélite, informa a localização em tempo real do detento e fornece o histórico por ele onde passou. Tal recurso, de custo reduzido ao Estado, pode viabilizar projetos sociais, garantir proteção a vítimas de crimes relacionados à Lei Maria da Penha, oferecer maior controle de presos que estão na rua em regime semiaberto e, com isso, reduzir as reincidências delituosas.

A implementação do uso de tornozeleira eletrônica vem sendo crescente, mas ainda é necessária a ampliação dessa tecnologia, que surgiu com o intuito de amenizar os gastos do Estado, desafogar a lotação do sistema penitenciário e dar suporte a projetos que visam à ressocialização. Essa tecnologia veio para ser algo inovador e de fato é, sendo que, em países como os Estados Unidos da América, China e Rússia, já é amplamente utilizada (Oliveira 2012). Não se deve ver esse novo sistema apenas como algo que ajuda a solucionar os graves problemas, mas também como um instrumento que possibilita projetos inovadores para o crescimento da Polícia Penal do estado de Goiás e que beneficia a sociedade goiana. Um ponto não menos importante são as melhorias na gestão da Polícia Penal, que sofre com a falta de meios financeiros, estruturais e de efetivo. O monitoramento auxilia na economia do quadro de servidores e melhora a imagem da instituição, graças à visibilidade de projetos sociais com os reeducandos e à geração de números positivos.

Com base nos fatos apresentados, a pergunta que vem à cabeça é: o que pode ser feito para que essa tecnologia agregue na gestão da Polícia Penal e como o sistema penitenciário pode evoluir no sentido de criar mecanismos inovadores para trazer benefícios na reinserção social do preso?

Vejam algumas hipóteses. É inegável a importância do monitoramento eletrônico no sistema prisional goiano, já tendo surtido alguns efeitos para o judiciário, que dispõe assim de mais um instrumento para o acompanhamento do fiel cumprimento da pena. Também é benéfico para a Polícia Penal, que vem buscando a ampliação e formas de usar esse equipamento da melhor forma possível.

Na área de combate ao crime e redução da reincidência, pode ser usado como uma forma de prevenção, com equipes de fiscalização fazendo o acompanhamento dos lugares frequentados pelo monitorado e, em caso de inobservância das regras, a equipe pode ir ao encontro dele para fazer a averiguação do que está ocorrendo, para tentar fazer com que o preso tenha o máximo zelo no cumprimento das medidas impostas, o que muitas vezes não ocorre com apenados sem o monitoramento. No caso de proteção das vítimas de crimes relacionados à Lei Maria da Penha, pode ser usado o raio de exclusão contra os agressores. Outro benefício está relacionado ao retorno do reeducando à sociedade, podendo ser utilizado para fazer o acompanhamento em tempo real de presos do regime semiaberto que estejam trabalhando em empresas ou prefeituras parceiras da instituição policial, ou até mesmo fazendo cursos profissionalizantes.

Percebe-se que o monitoramento eletrônico pode ser um valioso aliado na prevenção e combate ao crime e até mesmo no curso das investigações, como em vários casos noticiados

na imprensa. Outra vantagem é que ele possibilita a reinserção social do preso por meio do trabalho, sendo esse equipamento um paliativo em relação à falta de efetivo, tornando viável que os presos realizem cursos profissionalizantes, além de trabalharem, isso no caso de presos do regime semiaberto.

Este artigo tem como objetivo geral colaborar para a ampliação do monitoramento eletrônico e como ele pode ser utilizado para a ampliação na segurança da sociedade e na reintegração social do preso.

Entre os objetivos específicos, destacam-se:

- Comprovar através de dados, que o uso do monitoramento eletrônico pode ser uma ferramenta valiosa na redução da reincidência e, conseqüentemente, dos índices de criminalidade;
- Analisar com o auxílio de doutrinas e experiências em outros locais, a viabilização do uso do referido equipamento eletrônico para a reintegração dos presos por meio do trabalho e cursos profissionalizantes e como pode afetar a gestão da Polícia Penal;
- Demonstrar a importância da tornozeleira eletrônica para a proteção de vítimas de crimes relacionados à Lei Maria da Penha.

Quando analisamos o fato de que a tecnologia vem sendo algo amplamente utilizado em todas as áreas, no sistema penitenciário goiano, não pode ser diferente. A monitoração de presos por equipamentos conectados via satélite, dando a localização em tempo real, veio para inovar a política prisional do estado de Goiás. Esse é um tema recente no Brasil, tendo se iniciado em 2008 na Paraíba. Há poucos trabalhos acadêmicos e científicos tratando desse assunto, como comprova uma pesquisa por esse tema realizada no banco de dados da *Scielo*, onde não foi encontrado nenhum trabalho sobre monitoramento eletrônico de presos. Ao utilizar palavras correlacionadas, como “tornozeleira eletrônica”, foram localizados apenas três trabalhos nesse site, que é um dos maiores em se tratando de artigos e trabalhos científicos. Percebe-se assim a escassez de obras sobre um assunto tão importante, que afeta a segurança pública, e a necessidade de novas ideias para a ampliação desse sistema, que pode dar bons resultados à sociedade goiana.

O início do monitoramento via GPS de presos se iniciou em 10 de agosto de 2015, com 173 presos monitorados pela Central de Alternativas à Prisão (CAP), subordinada na época à Superintendência Executiva de Administração Penitenciária de Goiás, com o apoio do Tribunal de Justiça de Goiás (Vasconcelos, 2015).

Na atualidade, quem cuida do monitoramento de presos em Goiás é a Seção Integrada de Monitoramento Eletrônico (Sime), subordinada à Polícia Penal do estado de Goiás, que conta com cerca de 8.313 mil monitorados, além das vítimas de crimes da Lei Maria da Penha, que utilizam o botão do pânico. Apesar disso, essas vítimas necessitam de cuidados além da monitoração, cuidados esses que devem ser discutidos para incentivar a ampliação de programas.

Não se pode deixar de pensar como o monitoramento eletrônico pode auxiliar a gestão da Polícia Penal, que sofre com o baixo efetivo de policiais, o que acaba inviabilizando projetos em parceria com as prefeituras, o poder judiciário e a rede privada. Além disso, há que considerar a boa imagem que dados positivos gerados por projetos viabilizados por meio do monitoramento via GPS podem gerar para a Polícia Penal.

Para Greco (2017), o uso de tornozeleira tem uma tríplice finalidade, sendo a primeira o auxílio no desafogamento da superlotação carcerária, que atualmente em Goiás está em situação de calamidade e em constante desrespeito aos direitos humanos. A segunda finalidade é a redução dos custos para o Estado, já que o dispositivo se tornou muito mais econômico do que manter o preso em uma unidade prisional. A terceira é a redução de reincidência delituosa, já que o reeducando que usará a tornozeleira terá vigilância constante. Além disso, permite-lhe sair de um ambiente repleto de criminosos que poderiam influenciá-lo a cometer novos crimes.

O uso de monitoramento eletrônico tem embasamento na Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010 (Brasil, 2010), e na Lei de Execução Penal n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984). Tais embasamentos legais dão apoio à ampliação do monitoramento, que deve ser discutida para gerar mais benefícios para a sociedade, pois essa é a maior interessada.

A metodologia utilizada neste artigo é a dedutiva, que tem por objetivo buscar uma verdade e explicar o motivo. A pesquisa é feita por meio de revisão bibliográfica e documental, buscando-se localizar sobre o tema investigado artigos, dissertações, teses e doutrinas, além de documentos e dados oriundos de instituições da Secretaria de Segurança Pública de Goiás (SSP-GO). Sua abordagem é quantiquantitativa, usando dados numéricos e o método de pesquisa já citado.

2 O MONITORAMENTO ELETRÔNICO E A REDUÇÃO DA REINCIDÊNCIA E DOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE

A Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Brasil, 1984), preconiza que é dever do Estado e objetivo da lei de execução penal a integração social de forma harmônica do condenado (art. 1º). O mesmo texto legal também trata da devida separação do apenado de acordo com o crime cometido, seus antecedentes e sua personalidade (art. 6º), além das assistências previstas na lei de execução penal brasileira (art. 10º). Tudo o que se foi falado acima faz parte do processo de reintegração do preso, além de colaborar com a gestão da Polícia Penal goiana. Porém, sabe-se que o Estado não proporciona na integralidade tudo que é necessário para alcançar os objetivos que ele mesmo se propõe, devendo ser buscadas alternativas para suprir as demandas necessárias, sendo o monitoramento eletrônico uma alternativa que poderá trazer valiosos benefícios tanto para o reeducando quanto para o Estado.

Para a efetivação do que é preconizado em nossa legislação pátria, temos uma ferramenta tecnológica em ascensão, o tão debatido monitoramento eletrônico. Essa ferramenta permite ao sentenciado sair da prisão, um local considerado insalubre, e retomar o convívio familiar e social, saindo de sua condição de isolamento. Além disso, diminui as chances de delinquir novamente (Greco, 2017). Sem o monitoramento eletrônico, o preso, após o cumprimento da pena, seria reinserido na sociedade de forma abrupta, o que dificultaria sua adaptação social. O monitoramento permite que essa reinserção seja feita de maneira mais controlada e assistida. Outra finalidade, além de garantir o cumprimento da pena, é a não reincidência, pois o monitoramento e a restrição de alguns direitos podem servir como inibidor de novas condutas delitivas, permitindo que o Estado cumpra sua missão perante a sociedade.

Com suas primeiras experiências nos Estados Unidos da América, em meados da década de 1980, até sua efetivação na Europa na década seguinte, o monitoramento eletrônico colecionou elogios por sua capacidade de individualizar a pena e pela boa perspectiva de reinserir na sociedade uma pessoa realmente reeducada. Principalmente no caso dos infratores da lei primários, o uso do monitoramento eletrônico evita os efeitos negativos do cárcere e o afastamento familiar para aqueles que estão sujeitos a penas pequenas ou médias. Já para os que ainda estão em cumprimento de pena dentro do estabelecimento penal, serve como um adiantamento para o fim da pena fechada, ou seja, a saída de um local insalubre, repleto de exemplos e influências de má conduta e, por vezes, marcado por atos violentos que podem comprometer para sempre sua vida. Além disso, ajuda o Estado a proporcionar atividades profissionalizantes, permitindo-lhe cumprir o seu papel de fazer a integração social harmônica

do apenado e auxiliar no problema da superlotação carcerária. Por fim, a implementação dessa tecnologia gera uma grande economia para o Estado (Oliveira, 2012).

Segundo Alvarenga (2017), após a nova tecnologia ganhar adeptos em vários países, como Inglaterra, China, Estados Unidos da América, Portugal, Alemanha, Japão, Israel, Singapura, entre outros, o Brasil resolveu adotá-la. Os primeiros estados a recepcionar essa novidade foram Pernambuco, Rio Grande do Sul e São Paulo, no ano de 2008. O Rio de Janeiro deu início no ano de 2009 e, em 2010, o seu uso foi federalizado pela Lei n. 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal, permitindo assim parte do cumprimento de pena fora da prisão. Em Goiás, o início do monitoramento via GPS de presos se iniciou em 10 de agosto de 2015, com 173 presos monitorados pela Central de Alternativas à Prisão (CAP), subordinada na época à Superintendência Executiva de Administração Penitenciária de Goiás, com o apoio do Tribunal de Justiça de Goiás.

Existe a discussão da invasão de privacidade do condenado por conta do uso de dispositivo eletrônico de monitoramento em tempo real. A corrente contrária afirma que o indivíduo acaba sofrendo uma prisão domiciliar com vigilância durante todo o período em que está com o equipamento. A corrente majoritária e contrária a esse entendimento afirma que é melhor ter parte de sua privacidade retirada em prol da liberdade, além da oportunidade de desfrutar de convívio familiar e social. Para aqueles que ainda estão cumprindo pena dentro de estabelecimento penal, o monitoramento eletrônico oferece a oportunidade de fazerem cursos profissionalizantes, facilitando assim sua reintegração social e gerando economia ao Estado (Albuquerque, 2013).

Podemos observar que, em casos fundamentados, não se vê a violabilidade da intimidade com o uso do monitoramento eletrônico. É nesse sentido o argumento da sentença abaixo:

Habeas Corpus Criminal 1.000.13.096144-4/000 961444-21.2013.8.13.0000/TJMG Ementa: Habeas Corpus – LEI MARIA DA PENHA – USO DE TORNOZELEIRA – FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA – NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS – INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DE QUALQUER OUTRA MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319 DO CPP – ORDEM DENEGADA. 1. O uso de monitoração eletrônica não configura constrangimento ilegal quando determinado por decisão judicial fundamentada, tendo em vista a necessidade e adequação da medida, mormente em se tratando de agente que descumpriu medida protetiva anteriormente deferida, ao ter se aproximado de sua ex-companheira, sem permissão judicial. 2. Denegado o Habeas Corpus (TJMG – 4ª Câmara Criminal, Rel. Des. Eduardo Brun, julg. 26/2/2014).

No Brasil, a reincidência criminal acarreta outros problemas, como a superlotação nos presídios. Atualmente, temos um alto índice de reincidência, cerca de 24,4%, segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) no ano de 2015 (*apud* Alvarenga, 2017).

Outro estudo, realizado em 2016, apontou que, dos presos que usaram o monitoramento eletrônico, houve um índice de 17% de reincidência. Dados elaborados pela Secretaria da Justiça e Cidadania (Sejus) do Ceará revelaram que, de 2012 a 2017, 1.450 presos passaram pelo monitoramento eletrônico, sendo 81% em prisão domiciliar, 16% para trabalho externo e 3% para afastamento de vítimas de violência doméstica. Desses usuários, entre 2015 e 2017, 8,7% foram capturados por cometerem outros crimes e 0,3% por descumprirem regras do benefício. Outra pesquisa nesse sentido foi a realizada pelo Núcleo de Pesquisas de Direito Penal da Universidade do Rio Grande do Sul (UFRGS), tendo como alvo 476 homens e 92 mulheres monitorados pela Superintendência do Sistema Penitenciário. Entre os que iniciaram em regime fechado, 6% reincidiram e, entre os que começaram no semiaberto, a taxa de reincidência foi de 3% (Alvarenga, 2017).

Segundo Corrêa Junior (2012), o monitoramento eletrônico deve ter a finalidade de prevenção, reinserção social e reparação de danos da vítima. Existe a necessidade de medidas mais amplas do que o uso de monitoramento eletrônico, pois ele, por si só, não é capaz de dar o resultado esperado.

Na atualidade, diversos países usam o monitoramento eletrônico como forma de cumprimento de pena, reinserção social ou meios alternativos, como podemos ver.

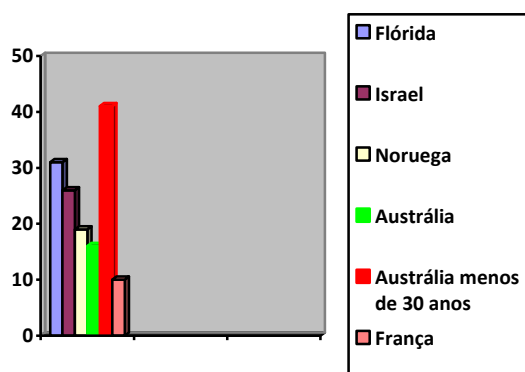
As finalidades associadas aos meios de controle telemático podem ser identificadas atualmente de acordo com a seguinte síntese de Téllez Aguilera: a) programas para as primeiras etapas do cumprimento da pena (Inglaterra); b) aplicabilidade com prisão preventiva ou liberdade sob fiança (Estados Unidos, Portugal, Argentina); c) sentenças de arresto domiciliar breve (Suécia); d) programas para as últimas etapas de cumprimento de pena (Inglaterra, México, Espanha); e) programas de liberdade condicional com fins laborais (Austrália, Espanha); f) programas específicos de reinserção social (Estados Unidos); g) encarceramento antes do cumprimento da pena (Bélgica) (Albuquerque, 2013, p. 248).

Segundo Albuquerque (2013), dentre os principais países que fazem uso do monitoramento eletrônico, destacam-se os modelos francês, espanhol, inglês e sueco. No modelo espanhol, usa-se o monitoramento como pena autônoma e também como forma de acompanhamento pós-pena em crimes de terrorismo e sexuais. Na França, é utilizado um método semelhante desde 2005, sendo empregado até mesmo após o cumprimento de pena. Já na Inglaterra, há um controle na lei do período de uso durante o dia e também o período total,

sendo utilizado como substituição de pena. Na Suécia, o condenado deve ficar durante todo o período de pena dentro de sua casa, com um limite de seis meses, podendo haver visita dos fiscais sem aviso prévio.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2021), estudos mostraram que, em diversos países, houve redução nos índices de reincidência. Na Flórida, em uma análise feita com 5 mil reeducandos entre os anos de 2005 e 2007, constatou-se uma redução na reincidência em 31%. Em Israel, entre os que usaram o equipamento, a taxa de reincidência foi de 15%, contra 41% dos que não o usaram. Na Noruega, durante um período de dois anos, verificou-se que houve 19% menos de reincidência. A Austrália viu uma redução de 16% e, em pessoas com menos de 30 anos, de 41%. Já na França, durante até cinco anos após o uso, houve de 9% a 11% a menos de reincidência.

Gráfico 1 - Distribuição percentual (%) referente ao índice de reincidência em países onde se usa o monitoramento eletrônico, 2021



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Para Corrêa Junior (2012), no estrangeiro, foram mostrados diversos resultados positivos do uso dessa tecnologia, mas sempre aliados a investimentos e legislações para garantir a sua efetividade. Houve vantagens econômicas com o uso do monitoramento eletrônico, assim como a redução da população carcerária na Suécia e da reincidência na Suécia, no Canadá, na Austrália e na França.

2.2 O monitoramento eletrônico como ferramenta facilitadora para o trabalho daquele que cumpre pena e como isso interfere na boa gestão da Polícia Penal de Goiás

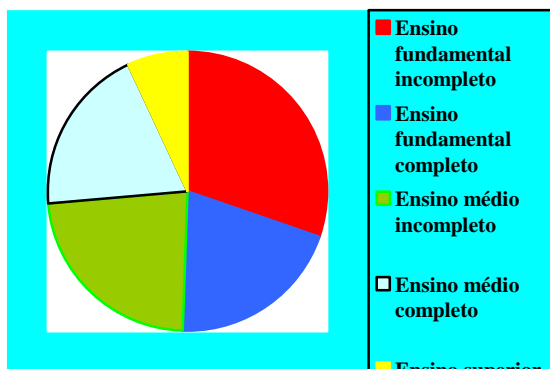
A Lei de Execução Penal n. 7.210, de 11 de junho de 1984 (Brasil, 1984), em seu artigo 28, garante o acesso ao trabalho como forma de alcançar o objetivo educacional e

profissionalizante. Como é de conhecimento público, o regime semiaberto dá a oportunidade de o reeducando sair durante o dia para o trabalho ou para cursos profissionalizantes. Muitos estados já usam o monitoramento para a finalidade de trabalho. O Ceará, por exemplo, tem 16% de suas tornozeleiras utilizadas para fins de trabalho.

Segundo Albuquerque (2013), a França, em seu Código Penal, trata o assunto referente ao monitoramento eletrônico de forma objetiva, deixando claros os requisitos, as obrigações e em que casos pode ser utilizado. Em alguns casos, é permitido o monitoramento eletrônico como forma de substituição de pena, sendo que, no horário noturno, o sentenciado deve ficar em sua residência, ou em algum outro local definido pelo magistrado, enquanto, durante o dia, deverá trabalhar ou participar de algum curso profissionalizante. Vislumbra-se nesse método um modo de fazer o infrator penal pagar a sua pena, sendo que, ao mesmo tempo, o Estado cumpre sua obrigação estatal de reinserir na sociedade um ser mais produtivo.

Segundo a revista *Monitoração Eletrônica Criminal* (Brasil, 2021b), o público cumprindo pena por meio da monitoração eletrônica tem um perfil vulnerável na sociedade e no mercado de trabalho, sendo composto muitas vezes por pessoas sem qualificação técnica. Após estudo realizado em cinco capitais brasileiras, foi constatado que cerca de 30% tinham o ensino fundamental incompleto e 23% o ensino médio incompleto. Em se tratando de índices de desemprego, foi constatado neste estudo que 47% estavam desempregados e 53% estavam trabalhando.

Gráfico 2 - Distribuição percentual (%) das pessoas monitoradas entrevistadas nas cidades que integram o estudo, segundo a escolaridade, 2020



Fonte: Monitoração Eletrônica Criminal, 2021.

Para a revista (Brasil, 2021b), percebe-se a necessidade em diversos estados de dar suporte aos presos que estão cumprindo pena e aos egressos, visto que grande parcela dos

apenados são pessoas sem escolaridade e qualificação técnica. Diante desse cenário, fica complicado promover a reintegração social da pessoa que está em fase de cumprimento final de pena, necessitando que se use de forma competente tudo que essa ferramenta tecnológica pode oferecer.

No estado de Goiás, a mão de obra carcerária fora das unidades prisionais é usada tanto para obras dentro das estruturas da própria Polícia Penal quanto de entidades fora do quadro institucional. Os trabalhos realizados fora da instituição geralmente são feitos em outras repartições públicas do estado, ou em prefeituras, que utiliza a mão de obra carcerária em canteiros de obras, limpezas de ruas ou quaisquer outros serviços necessários, graças aos convênios entre a Polícia Penal e os entes municipais. Atualmente, estão em vigor 31 convênios desse tipo, sendo que a cidade de Águas Lindas oferta 300 vagas para presos de todos os regimes da cidade, tendo esses detentos como benefício a remição e o salário pago pela prefeitura (Goiás, 2024b).

Além da parte social e da integração com outras instituições e prefeituras, a referida instituição policial se beneficia em sua gestão também na parte econômica, sendo que cada aparelho de monitoramento custa ao estado de Goiás R\$ 245,00. Um detento em regime integralmente fechado custa ao governo de Goiás R\$ 1.388,00. Percebe-se a economia significativa que pode ser gerada ao estado pela implementação do monitoramento de forma adequada (Brasil, 2021a).

Como vimos, além do aspecto social, como a reinserção social de reeducando, o monitoramento eletrônico ainda pode trazer uma grande economia aos cofres públicos. Tudo isso traz para a gestão da Polícia Penal uma boa visibilidade, mostrando a sua importância para a segurança pública.

2.3 O uso do monitoramento eletrônico em combate aos crimes da Lei Maria da Penha

Em se tratando de crimes da Lei Maria da Penha – 11.340/2006 (Brasil, 2006), o monitoramento eletrônico serve como instrumento de proteção da vítima. O juiz determina o distanciamento que o agressor deve ter da vítima, sendo a distância monitorada por uma equipe de fiscalização 24 horas por dia. Caso ocorra alguma violação da medida protetiva, a equipe é acionada pelo equipamento e, a depender da violação, o magistrado é comunicado. Caso se trate de aproximação do agressor com a vítima, além da comunicação, a equipe entra em contato imediatamente com ela e os vizinhos, além de se deslocarem imediatamente para o local e comunicarem a outras forças de segurança.

No estado de Goiás, existem 433 mulheres com o botão do pânico, dispositivo que a vítima aciona caso o agressor tente se aproximar. O site da Polícia Penal de Goiás noticia que, neste primeiro semestre, houve seis casos em que equipes da referida instituição impediram novas agressões graças ao equipamento, além da redução de 31% no índice de feminicídios no primeiro trimestre de 2024 (Goiás, 2024a).

Além do monitoramento eletrônico, em Goiás, existe o curso reflexivo para autores de crimes relacionados à violência doméstica. Nesses cursos, são criados grupos com atendimento psicossocial, nos quais os participantes aprendem valores éticos, familiares e de cidadania. No ano de 2018, dos 509 infratores que participam do curso, apenas dois voltaram a reincidir no crime (Goiânia, 2018).

3 METODOLOGIA

Segundo Gil (2002), a pesquisa é um meio de buscar a solução ou a causa de algum problema ou dúvida sobre determinado assunto ou fato ocorrido. Para tal, é necessário que a pesquisa responda aos questionamentos pertinentes ao assunto abordado, de forma metodológica, respeitando os processos e etapas para que se chegue a uma resposta satisfatória.

Sabemos que uma pesquisa deve ter objetivos com base em alguns critérios. Nas pesquisas científicas, não é diferente, deve-se seguir essa metodologia, que é dividida em três grandes campos: a descritiva, a exploratória e a explicativa (Gil, 2002).

Este artigo faz uma análise descritiva e explicativa. Segundo Gil (2002), a análise descritiva é aquela que investiga indivíduos, situações e relações entre variáveis, podendo ser utilizados dados. Este artigo utiliza a análise de presos que fazem uso de monitoramento eletrônico e dos dados coletados de instituições governamentais de segurança pública, além da bibliografia para melhor fundamentação do tema abordado. Já a análise explicativa tem por objetivo fazer a observação de informações, hábitos, proporcionar uma aproximação do problema e realizar levantamento de hipóteses inovadoras, podendo ser utilizada a bibliografia para realizar tal estudo. O presente trabalho realiza a análise e comparação entre as informações levantadas, aproximando os problemas para fazer o levantamento de possíveis hipóteses, utilizando a pesquisa bibliográfica.

Quanto à abordagem, utiliza-se o método quantiqualitativo, sendo que o quantitativo objetiva uma coleta de dados por meio de dados numéricos, conceitos restritos, com objetividade na coleta de dados, enquanto o qualitativo tenta entender em vez de focar em

conceitos, estuda bibliografias, realiza interpretação mais ampla e subjetiva e analisa as informações de uma forma mais intuitiva. Este artigo usa dados e informações numéricas com interpretação objetiva, assim como analisa doutrinas e artigos de forma ampla, dando espaço para interpretação.

Quanto à natureza, existe a básica e a aplicada, sendo que a utilizada é a aplicada, método que tem como maior objetivo oferecer soluções práticas para problemas objetivos. Utiliza-se de métodos empíricos para pesquisas que envolvam o estudo de fenômenos e a busca de sua solução. À medida que se vai descobrindo os resultados, vai-se criando formas de resolver aqueles problemas com esses resultados, visando criar soluções inovadoras para problemas específicos, assim como será feito neste trabalho.

Como forma de procedimento, utiliza-se a pesquisa documental e bibliográfica, sendo a pesquisa bibliográfica aquela realizada por meio de literaturas, artigos científicos, teses e doutrinas, enquanto a documental consiste em informações e dados retirados de sites governamentais ou outros órgãos oficiais, sem procedimento analítico, baseada muitas vezes por números e informações objetivas. Assim, são utilizadas doutrinas, teses e artigos científicos relacionados ao monitoramento eletrônico, além de dados obtidos por meio do site do CNJ, da Polícia Penal do estado de Goiás e da seção de monitoramento eletrônico da referida instituição policial, para que se possa realizar a análise objetiva das informações coletadas.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O monitoramento eletrônico, como visto, teve seu início nos Estados Unidos da América na década de 1980, e com alguns resultados positivos foi para a Europa, onde realmente se efetivou como uma ferramenta de controle criminal. No Brasil, chegou primariamente aos estados de Pernambuco, São Paulo e Rio Grande do Sul em 2008 e, um ano depois, chegou ao Rio de Janeiro, tendo se alastrado para todo o Brasil para ficar (Corrêa Junior, 2012).

De 2008 até a presente data, houve muitas discussões sobre o tema, sendo uma delas referente à violação da intimidade e dignidade da pessoa humana. Mas foi, sobretudo, um assunto debatido pelo poder judiciário brasileiro em diversas decisões de tribunais superiores, sendo uma dessas decisões publicadas no presente artigo, sem contar que umas das finalidades desse dispositivo é a de assegurar a dignidade da pessoa humana (Alvarenga, 2017).

Segundo Greco (2017), o sistema de monitoração eletrônica tem uma tríplice finalidade, a não retirada abrupta do convívio familiar ou auxílio ao seu retorno gradual, o cumprimento de pena e também como inibidor contra o cometimento de novos delitos, auxiliando assim na ressocialização.

4.1 Monitoramento eletrônico e a reincidência

O atual cenário de recidivismo não é dos mais animadores, com uma taxa de 24,4%, segundo dados do Ipea (*apud* Alvarenga, 2017). Os estudos colhidos durante a elaboração deste artigo mostraram que existe uma alternativa para auxiliar na redução desse dado negativo: o monitoramento eletrônico.

No Brasil, não foram encontrados muitos estudos relacionando a reincidência e o monitoramento, mas os que foram realizados apontaram resultados positivos. Por exemplo, um estudo realizado em 2016 apontou que 17% dos presos que usaram tornozeleira voltaram a cometer crimes, ou seja, uma diferença de 7,5% em relação aos que não usaram o equipamento. Outra pesquisa realizada, essa elaborada pela Sejus do Ceará entre o período de 2015 a 2017, mostrou que, de 1.450 usuários desse sistema de monitoramento, apenas 8,7% foram capturados novamente cometendo crimes, mostrando mais uma vez uma diferença de 16,3% em relação aos que cumpriram pena no regime tradicional. No Rio Grande do Sul, por meio do Núcleo de Pesquisa de Direito Penal da UFRGS, foi realizada uma pesquisa que novamente demonstrou dados positivos: dos 476 homens e das 92 mulheres monitorados, 6% dos que iniciaram o cumprimento de pena em regime fechado reincidiram, e dos que iniciaram no regime semiaberto, apenas 3% (Alvarenga, 2017).

Fora do Brasil, foram realizados estudos em diversos países sobre o recidivismo. O monitoramento foi utilizado de formas diferentes, mas todos com o mesmo fim, ou seja, reduzir índices de criminalidade e, automaticamente, reduzir o risco do cometimento de novos delitos. No estado da Flórida, em uma análise realizada com 5 mil indivíduos durante os anos de 2005 a 2007, foi detectada uma redução de 31%. Em Israel, houve 15% de reincidência entre os que usaram o monitoramento eletrônico, contra 41% dos que não o usaram. Na Noruega, a taxa de reincidência caiu para 19% durante um período de dois anos. Na Austrália, a redução foi de 16% e, em pessoas com menos de 30 anos, chegou a 41%. Na França, em um período de cinco anos, foi apurada uma redução entre 9% e 11% de reincidência (Brasil, 2021b).

De acordo com parte da doutrina e com os dados apresentados, constatou-se que o monitoramento eletrônico de pessoas privadas de liberdade pode ser uma ferramenta com um bom potencial de auxiliar na redução de criminalidade e reincidência. Dando o suporte necessário a essa tecnologia, ela ajudará a gestão das Polícias Penais, que tem como um de seus objetivos a reinserção social de forma harmônica do reeducando.

4.2 A forma em que o monitoramento eletrônico pode contribuir para o trabalho do reeducando e a gestão da Polícia Penal do estado de Goiás.

Para Alvarenga (2017), a legislação brasileira garantiu ao preso o direito ao trabalho, independentemente de seu regime de cumprimento de pena, mas o regime em que o detento fica mais vulnerável é o semiaberto, quando precisa conseguir emprego. Vale a pena lembrar que o trabalho faz parte da reinserção social do apenado, sendo dever do Estado garantir que isso aconteça.

Segundo Albuquerque (2013), o Ceará serve como exemplo para tal assunto, pois são utilizadas cerca de 16% das tornozeleiras eletrônicas para monitorar presos que saem para trabalhar, suprimindo dessa forma a escassez de servidores. Sem o monitoramento, seria inviável esses presos saírem para trabalhar. Outro exemplo que temos, dessa vez fora do Brasil, é a França, cuja legislação deixa claros os critérios e a forma de utilização desse equipamento, dando ao infrator penal a oportunidade de, durante o dia, sair para fins de trabalho e qualificação profissional, possibilitando que a pessoa saía qualificada para o mercado de trabalho. Com o uso do monitoramento eletrônico, fica dispensada a necessidade de policiais em sua escolta.

Segundo a *Monitoração Eletrônica Criminal* (Brasil, 2021b), na maioria das vezes, o detento vai para o regime aberto ou liberdade condicional com nenhuma qualificação profissional e, muitas vezes, com o ensino básico incompleto, dificultando assim o seu retorno para o mercado de trabalho. Segundo estudos realizados, 47% das pessoas monitoradas alvo do estudo estavam desempregadas, além de 30% terem o ensino fundamental incompleto e 23% o médio incompleto.

De acordo com Alvarenga (2017), percebe-se a necessidade de investimento na qualificação dos presos, principalmente para aqueles a quem resta pouco tempo de prisão, pois uma pessoa sem estudo ou qualificação técnica se tornará uma pessoa vulnerável na sociedade, facilitando seu retorno à criminalidade. Como visto, principalmente na França, o monitoramento eletrônico, aliado a outras políticas, pode servir de ferramenta para suprir a

escassez de efetivo. Esse problema é uma das justificativas, além da falta de espaços adequados dentro das unidades, para o não cumprimento em totalidade do que dispõe a legislação pátria sobre devolver à sociedade um novo cidadão.

Todas as tentativas de dar oportunidade ao preso de trabalhar e se qualificar, aliadas a parcerias com prefeituras, empresas privadas e entes do setor, além de ajudarem na parte social e humana, podem contribuir bastante para a gestão da Polícia Penal. Disponibilizar presos monitorados que não tenham emprego para realizar serviços da prefeitura, em parcerias privadas e órgãos públicos, traz uma excelente visibilidade à instituição, além da parte financeira para esses setores. Por falar na parte financeira, o monitoramento, por si só, já propicia uma economia para a gestão da instituição, pois, além de economizar com hora extra de servidores, o custo da tornozeleira chega a ser cerca de cinco vezes menor que de um preso encarcerado em tempo integral.

4.3 O uso do monitoramento eletrônico no combate à violência doméstica

As vítimas de violência doméstica, antes do advento do monitoramento eletrônico, contavam apenas com a sorte de o agressor não tentar algo contra sua integridade física ou moral. Com a entrada em vigor do monitoramento eletrônico de forma legal, em 2010, no país, e após as medidas cautelares de urgência previrem o monitoramento com o auxílio do botão do pânico, essas mulheres ganharam uma inestimável ajuda que o poder estatal estava devendo a elas.

Atualmente, em Goiás, existem cerca de 433 mulheres usando o botão do pânico, que é entregue à vítima após o juiz expedir a medida cautelar de urgência. A pessoa estando com esse dispositivo, e o agressor estando monitorado, qualquer aproximação além do raio de exclusão acionará a central, que entrará em contato com a vítima imediatamente e irá até o local (Goiás, 2024b).

Esse sistema vem se mostrando bastante eficaz em Goiás, como prova a redução de 31% nos índices de feminicídio no primeiro semestre de 2024. Diante dos dados, o monitoramento deve continuar e ser cada vez mais aperfeiçoado nesse quesito. Como isso não basta, devem-se promover concomitantemente políticas de combate à violência doméstica (Goiás, 2024b).

5 CONCLUSÃO

Foi compreendido que o monitoramento eletrônico é uma ferramenta não muito nova, mas pouco estudada e debatida. Diante de seu potencial, deve-se dar maior atenção a suas possíveis contribuições para a segurança pública, devendo-se criar meios para sua ampliação e respaldo legal a essa ampliação.

Quanto à redução dos índices de criminalidade, foi constatado que o monitoramento pode, sim, ser uma ferramenta para o combate aos índices de reincidência e, automaticamente, aos índices de criminalidade. Sobre o trabalho, é necessário que a legislação amplie o uso da tornozeleira para os presos que estão em fase final de cumprimento de pena, para se qualificarem, e no semiaberto para já começarem a trabalhar em seu ramo, assim como é feito na França.

As duas citadas vertentes, que são a do trabalho e qualificação, vão ao encontro consequentemente da redução da reincidência. Essas duas vertentes, sendo alcançadas, serão uma grande evolução para a gestão da Polícia Penal, pois os dados mostram-se positivos em recidivismo, qualificação de mão de obra carcerária, mão de obra de presos em prefeituras e empresas, com estas entrando como contrapartida para a instituição na forma de verbas de horas extras ou investimentos estruturais em unidades, sem contar com a economia aos cofres públicos gerados por um equipamento que reduz o custo do preso a apenas R\$ 245,00 por mês.

Observa-se, no tocante aos crimes praticados contra as mulheres, que a tornozeleira eletrônica traz proteção, de forma comprovada em números e em forma de artigos científicos, para as vítimas em crimes de violência doméstica. Nesse assunto, também deve haver investimento, principalmente em pessoal qualificado para o atendimento específico que este assunto exige, para que se produzam cada vez mais dados positivos e as mulheres assistidas tenham mais segurança.

Por fim, conclui-se que o monitoramento eletrônico vem como uma revolução na execução penal e na fase pré-processual, e já proporcionou muitas melhorias em nosso sistema. Observa-se que são necessárias algumas adaptações legislativas para maior impacto dos resultados, aliadas a investimentos pesados visando melhorar o equipamento e qualificando as equipes, trazendo assim o que é esperado pela sociedade: um sistema penitenciário com maior eficiência e pessoas realmente reintegradas de forma harmônica ao convívio social.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, José Cândido Lustosa Bittencourt de. Monitoramento eletrônico da privação da liberdade no direito comparado. **Revista da Faculdade de Direito de Fortaleza**, Fortaleza, v. 34, n. 1, p. 241-270, jan. 2013. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/11846/1/2013_art_jclbalbuquerque.pdf. Acesso em: 11 abr. 2024.

ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. Liberdade vigiada: reflexões sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. **Revista Acadêmica: escola superior do ministério público do estado do Ceará**, Fortaleza, v. 9, n. 1, p. 107-129, 29 jun. 2017. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/6/5>. Acesso em: 11 abr. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Calculando custos prisionais: panorama nacional e avanços necessários**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/calculando-custos-prisionais-panorama-nacional-e-avancos-necessarios.pdf>. Acesso em: 5 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 7.210, de 11 de junho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 jun. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 4 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.258, de 15 de julho de 2010**. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, 15 jul. 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112258.htm. Acesso em: 20 mar. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Monitoração eletrônica criminal: evidências e leituras sobre a política no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, v. 3, 2021b. Coleção Fazendo Justiça. Monitoração Eletrônica. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/diagnostico-politica-monitoracao-eletronica.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2024.

CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Monitoramento eletrônico de penas e alternativas penais**. 285f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-20062013-132709/publico/VERSAO_COMPLETA_DA_TESE_MONITORAMENTO_ELETRONICO_DE_PENAS.pdf. Acesso em: 3 maio 2024.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2002.

GOIÁS. Comunicação Setorial. Polícia Penal do Estado de Goiás. **Autores de violência doméstica concluem participação em grupos reflexivos**. 2018. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/autores-de-violencia-domestica-concluem-participacao-em-grupos-reflexivos.html>. Acesso em: 10 maio 2024.

GOIÁS. Secretaria de Comunicação – Governo de Goiás. **Feminicídios caem 31% no primeiro trimestre de 2024 em Goiás**: dados da Secretaria de Segurança Pública apontam redução do assassinato de mulheres e de outros crimes no estado. 2024a. Disponível em: <https://www.policiapenal.go.gov.br/noticias-da-dgap/feminicidios-caem-31-no-primeiro-trimestre-de-2024-em-goias.html>. Acesso em: 5 maio 2024.

GOIÁS. Polícia Penal do Estado de Goiás. **Relatório Anual de Gestão 2023**. Goiânia: Flex Gráfica, v. 1, jan. 2024b.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015. Disponível em: <https://direitouniversitarioblog.wordpress.com/wp-content/uploads/2017/02/greco-rogc3a9rio-curso-de-direito-penal-vol-1.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

OLIVEIRA, Edmundo. **Direito Penal do futuro**. São Paulo: Lex Magister, 2012.

VASCONCELOS, Jorge. Uso de tornozeleira eletrônica em Goiás tem controle rigoroso. **Agência CNJ de Notícias**, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/uso-de-tornozeleira-eletronica-em-goias-tem-controle-rigorouso/>. Acesso em: 10 abr. 2024.